



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

| Assinaturas                                                 | Anual           |           |           | Semestral       |           |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------------|-----------|-----------|-----------------|-----------|-----------|
|                                                             | Assina-<br>tura | Correio   | Total     | Assina-<br>tura | Correio   | Total     |
| <i>Diário da República:</i>                                 |                 |           |           |                 |           |           |
| Completa .....                                              | 7 500\$00       | 2 300\$00 | 9 800\$00 | 4 200\$00       | 1 150\$00 | 5 350\$00 |
| 1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....                                | 3 000\$00       | 1 200\$00 | 4 200\$00 | 1 700\$00       | 600\$00   | 2 300\$00 |
| Duas séries diferentes .....                                | 5 000\$00       | 1 800\$00 | 6 800\$00 | 2 700\$00       | 900\$00   | 3 600\$00 |
| Apêndices .....                                             | 2 500\$00       | 200\$00   | 2 700\$00 | -               | -         | -         |
| <i>Diário da Assembleia da República .....</i>              | 2 300\$00       | 900\$00   | 3 200\$00 | -               | -         | -         |
| <i>Compilação dos Sumários do Diário da República .....</i> | 1 200\$00       | 100\$00   | 1 300\$00 | -               | -         | -         |

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Despacho Normativo n.º 113/83:

Estabelece normas relativas à distribuição das verbas destinadas a subsidiar o papel de jornal.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

#### Despacho Normativo n.º 114/83:

Estabelece normas relativas a assegurar a continuidade do porte pago das publicações periódicas no território nacional.

#### Despacho Normativo n.º 115/83:

Determina que o pagamento das despesas de porte e sobretaxa aérea relativas à expedição de órgãos da imprensa regional, em regime de avança postal, para assinantes residentes no estrangeiro seja suportado pelo Estado.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto do Governo n.º 34/83:

Aprova a Convenção Internacional sobre a Emissão de Certidões Multilíngues de Actos do Registo Civil.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Despacho Normativo n.º 113/83

Desde a sua implantação, em 1978, até ao presente, o subsídio concedido pelo Estado às empresas jornalísticas, em função do papel de jornal por elas consumido, tem vindo a ser coberto por avultadas verbas do Orçamento Geral do Estado, que, em termos globais, atingiram valores próximos dos 900 000 contos no fim do ano transacto.

Embora o actual condicionalismo económico, claramente expresso nas linhas gerais do Orçamento provisório para 1983, apontasse para uma confinação daquele subsídio aos órgãos de imprensa regional, o Governo empenhou-se na salvaguarda do apoio que tem vindo a ser igualmente dispensado às publicações periódicas de grande expansão, recorrendo, para o efeito, à cativação do acréscimo da taxa relativa ao imposto de selo devido pela publicidade televisada, resultante das alterações preconizadas pela Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, e introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 119-B/83, de 28 do mesmo mês. Na base desta opção esteve a reconhecida concorrência que, no domínio das receitas publicitárias, a televisão move à chamada «grande imprensa», justificando a consequente redistribuição das receitas tributárias assim geradas, em moldes que assegurem a equilibrada coexistência dos *media* escritos e electrónicos.

Além de subscrever, no essencial, o regime decorrente dos diplomas anteriormente publicados sobre a matéria, o presente despacho normativo introduz ainda algumas correcções de pormenor, em parte determinadas pelo contributo crítico das associações de imprensa diária e não diária, em parte impostas pelo circunstancialismo temporal em que surge.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — As verbas destinadas no corrente ano económico a subsidiar o papel de jornal serão distribuídas em função do número de exemplares efectivamente

vendidos, incluindo os distribuídos por assinatura, de acordo com o preceituado nos números seguintes.

2 — O pagamento do subsídio de papel será efectuado com referência a períodos de 3 meses, de acordo com o seguinte calendário:

- a) Em Agosto, o correspondente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março;
- b) Em Setembro, o correspondente aos meses de Abril, Maio e Junho;
- c) Em Dezembro, o correspondente aos meses de Julho, Agosto e Setembro;
- d) Em Janeiro de 1984, o correspondente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro do corrente ano.

3 — Para efeitos do ora disposto, deverão as empresas jornalísticas interessadas comunicar à Direcção-Geral da Comunicação Social, nos termos fixados no n.º 12 deste diploma, o quantitativo das publicações vendidas nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres do corrente ano, sem o que perderão o direito aos subsídios referentes a estes períodos.

4 — Na comunicação referida no preceito anterior não devem ser consideradas quer as vendas que excedam 100 000 exemplares, média mensal por edição, quer as vendas que, situando-se acima da média aritmética mensal verificada no trimestre anterior, respeitem a exemplares que contenham qualquer forma de autopromoção não habitual, nomeadamente concursos, sorteios ou outras iniciativas afins, quer, ainda, os exemplares para utilização dos serviços, para oferta e permuta.

5 — Salvo os valores dos meses de Novembro e Dezembro, que serão calculados por estimativa, com base na média aritmética das vendas registadas nos restantes meses do ano, todos os demais terão de corresponder a valores reais, devidamente registados na escrituração das empresas e, por isso, susceptíveis de verificação e controle ulteriores.

6 — O valor do subsídio por exemplar de jornal será, em cada trimestre, calculado segundo a fórmula  $\frac{S}{4} : V$ , sendo  $S$  o montante do subsídio fixado

para o ano em curso com base na dotação do Orçamento Geral do Estado e  $V$  o total de exemplares vendidos trimestralmente pelo conjunto das empresas jornalísticas beneficiárias que o hajam requerido. O valor  $S$  será definido separadamente para a imprensa de âmbito nacional e para a de âmbito regional, conforme o disposto no n.º 17.

7 — Terão direito ao subsídio de papel apenas as publicações periódicas de informação noticiosa geral, designadamente as que versem, em simultâneo, assuntos de carácter político, económico-social, cultural, desportivo ou científico, desde que se publiquem, pelo menos, uma vez por mês e excedam, por número editado, os seguintes limites de vendas:

- a) 500 exemplares, no caso das publicações de expansão regional, diária ou não;
- b) 5000 exemplares, no caso das publicações de expansão nacional, diária ou não.

8 — Consideram-se excluídas do subsídio de papel as publicações periódicas seguintes:

- a) As de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril;

- b) Aquelas cuja superfície publicitária ocupe uma média mensal superior a metade do seu espaço disponível;
- c) As editadas por partidos ou associações políticas, associações de classe ou agremiações desportivas, directamente ou por interposta pessoa, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;
- d) As gratuitas e as publicações de expansão nacional que pratiquem um preço de venda inferior ao da maioria das suas congéneres, em termos de periodicidade de publicação;
- e) As editadas pela administração central ou local, com ressalva das empresas públicas jornalísticas;
- f) As que excederem o peso de 225 g, no caso dos jornais e revistas diários, ou de 300 g, nos restantes casos;
- g) As que não se encontrem registadas no departamento governamental para a comunicação social ou que não estejam de acordo com a Lei de Imprensa;
- h) As que não cumpram o requisito imposto na alínea b) ou na alínea c) do n.º 12.

9 — Para cômputo da superfície prevista na alínea b) do número anterior, serão considerados os textos e ilustrações cuja publicação haja sido paga, salvo nos casos em que ela for legalmente imposta, e ainda os que revelem qualquer intenção publicitária, expressa ou implícita.

10 — Compete às empresas jornalísticas a prova de requisitos, positivos ou negativos, condicionantes do subsídio regulado neste diploma.

11 — Para execução do determinado no número antecedente e sem prejuízo da requisição, pela Direcção-Geral da Comunicação Social, de quaisquer outros elementos tidos por necessários, deverão os interessados fazer entrega a este departamento de um exemplar do último número publicado em cada um dos meses que integram o trimestre a que se refere o subsídio.

12:

- a) A concessão do subsídio de papel deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao director-geral da Comunicação Social, acompanhado da declaração e dos exemplares a que se referem os anteriores n.ºs 3 e 11, bem como dos elementos contemplados nas alíneas seguintes, nos seguintes prazos:

Até 15 de Junho de 1983, para o 1.º trimestre;

Até 15 de Setembro de 1983, para o 2.º trimestre;

Até 1 de Novembro de 1983, para o 3.º trimestre;

Até 1 de Dezembro de 1983, para o 4.º trimestre;

- b) Para cumprimento do disposto na alínea anterior, as empresas jornalísticas proprietárias de publicações de expansão nacional comunicarão ao departamento governamen-

tal para a comunicação social as percentagens de sobras que obtiverem em cada mês. Tal comunicação será feita através do preenchimento e envio à Direcção-Geral da Comunicação Social de mapas idênticos ao modelo anexo a este despacho, no prazo máximo de 45 dias contados a partir do último dia do mês a que disserem respeito;

c) Nos casos em que as empresas jornalísticas recorram a distribuidora alheia, os mapas referidos na alínea anterior serão por esta preenchidos e remetidos à Direcção-Geral da Comunicação Social, através das empresas jornalísticas interessadas;

d) Para efeitos de quantificação do subsídio de Novembro e Dezembro, as empresas jornalísticas remeterão, juntamente com o requerimento relativo ao 4.º trimestre, uma relação discriminando o número de exemplares efectivamente vendidos em cada mês, de Janeiro a Outubro.

13 — Das decisões do director-geral da Comunicação Social cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo com a tutela do sector e, dos actos deste, recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

14 — O cumprimento dos deveres decorrentes do presente diploma será objecto de fiscalização através dos departamentos que tutelem as finanças e o Plano e o sector da comunicação social.

15 — A omissão ou incorrecta informação por parte das empresas jornalísticas de elementos que induzam em erro acerca da sua qualidade de beneficiárias ou do montante do subsídio atribuível será punida com a perda imediata do benefício concedido pelo presente diploma, sem prejuízo de outras penas decorrentes da aplicação da legislação penal vigente.

16 — A Direcção-Geral da Comunicação Social poderá suspender o subsídio de papel a qualquer empresa beneficiada que deixe de cumprir as suas obrigações legais para com a Previdência.

17 — Para financiamento do subsídio de papel de jornal no corrente ano são fixadas as seguintes quantias: 40 000 contos, destinados às empresas de expansão regional, a satisfazer em conta de verba adequada inscrita no cap. 60 «Despesas excepcionais», do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, e 100 000 contos, destinados às empresas de expansão nacional, a satisfazer em conta de verbas a inscrever no cap. 10 «Direcção-Geral da Comunicação Social», do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

18 — As omissões do presente despacho e as dúvidas por ele eventualmente suscitadas serão resolvidas por despacho do membro do Governo que superintenda no sector da comunicação social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 21 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro (por delegação de competência do Primeiro-Ministro), *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

#### Mapa tipo

- 1) Empresa ... Tiragem ... Mês ...
- 2) Número de dias de tiragem ...
- 3) No total do mês:

Tiragem ...

Sobras ... (percentagem).

Espaço publicitário médio ocupado por edição ... (percentagem).

N.º DN (\*) ...

Vendas efectivas.

(\*) Relativo à alínea b) do n.º 12 do presente despacho normativo.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

#### Despacho Normativo n.º 114/83

A assunção, pelo Estado, das despesas atinentes ao pagamento da expedição postal das publicações periódicas reveste-se de grande significado para a gestão financeira das empresas jornalísticas — as verbas despendidas com o regime de porte pago atingiram, em 1982, uma importância próxima dos 130 000 contos — e é, simultaneamente, um eficaz contributo para a difusão da imprensa escrita.

No sentido de preservar a manutenção, no corrente ano, deste apoio, publica-se o presente despacho normativo, assente no essencial dos dispositivos reguladores que têm sido aplicados desde 1976.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — O Estado suportará, através das verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral da Comunicação Social para 1983, o pagamento das despesas de expedição postal, em regime de avença, das publicações periódicas endereçadas singularmente a assinantes para qualquer ponto do território nacional até ao montante tarifário correspondente a um peso até 100 g por exemplar. A tarifa que corresponda ao peso excedente àquele limite será suportada pelas empresas jornalísticas, por débito directo dos CTT às mesmas.

2 — A medida de apoio prevista no número anterior reporta-se exclusivamente aos jornais ou revistas em língua portuguesa e de carácter noticioso, ou que tenham por objectivo a simples divulgação, para o grande público, de temas científicos, artísticos, literários, políticos ou desportivos, exceptuando-se as restantes publicações, designadamente as humorísticas, as de banda desenhada ou fotográfica e as que visem a difusão de passatempos, práticos ou informações de conteúdo utilitário, as de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril, as de conteúdo exclusivamente religioso, sem distinção de crenças, e as que, pela sua especificidade, sejam dirigidas a um grupo bem delimitado de leitores, ainda que postas à disposição do público em geral ou distribuídas em regime de exclusividade.

3 — As empresas jornalísticas beneficiadas não poderão praticar preços de assinatura diferentes para qualquer parte do território nacional, seja qual for

a via utilizada para a expedição (ficando ainda obrigadas, na fixação dos mesmos preços, a considerar apenas o número de exemplares compreendidos na assinatura e o respectivo preço de capa).

4 — São excluídas do benefício previsto nas disposições precedentes as seguintes publicações periódicas:

- a) Aquelas cuja superfície publicitária ocupe uma média mensal superior a metade do seu espaço disponível;
- b) As editadas por partidos ou associações políticas, associações de classe ou agremiações desportivas, directamente ou por interposta pessoa, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;
- c) As editadas pelas administrações central ou local, com ressalva das empresas públicas jornalísticas ou de serviços do Estado que difundam publicações consideradas de idêntica vocação;
- d) As gratuitas, desde que editadas por empresas privadas, individuais ou colectivas;
- e) As formadas por folhas volantes colocadas em pastas ou em qualquer outro tipo de embalagem;
- f) As que não sejam editadas, no mínimo, uma vez em cada trimestre;
- g) As que não se encontrem registadas na Direcção-Geral da Comunicação Social ou não estejam de acordo com a Lei de Imprensa.

5 — As credenciais actualmente utilizadas para identificação das publicações abrangidas pelo regime de porte pago serão substituídas, na medida em que subsista o fundamento da sua concessão, por outras a emitir por iniciativa da Direcção-Geral da Comunicação Social.

6 — Os pedidos de concessão de novas credenciais relativas a publicações que se não tenham habilitado, em anos anteriores, ao benefício deverão ser formalizados em requerimento dirigido ao director-geral da Comunicação Social, acompanhado de um exemplar dos 3 últimos números publicados, ou do exemplar n.º 1, quando as publicações forem editadas pela primeira vez.

7 — Das decisões do director-geral cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo com a superintendência no sector da comunicação social, e dos actos deste recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

8 — As empresas jornalísticas cujas publicações tenham acesso ao regime de porte pago ficam obrigadas a imprimir a respectiva vinheta comprovativa, de modelo aprovado pelo despacho conjunto de 14 de Outubro de 1976, na primeira página ou capa do jornal ou revista expedidos e também na cinta ou envelope utilizados.

9 — A expedição postal das publicações contempladas com a presente medida será directamente paga aos CTT, dentro dos limites tarifários referidos no n.º 1, pela Direcção-Geral da Comunicação Social. Para tanto serão enviados, por aquela empresa pública, no decurso do segundo mês posterior ao da expedição, os seguintes elementos:

- a) Custo postal dos serviços prestados por publicação;

- b) Relação dos jornais e revistas distribuídos por via postal beneficiando do regime de porte pago, com indicação do número de exemplares expedidos.

10 — A Direcção-Geral da Comunicação Social poderá suspender a regalia referida no n.º 1 às empresas beneficiadas que deixem de cumprir as suas obrigações legais para com a Previdência.

11 — A regulamentação ora instituída não prejudica a sujeição das publicações beneficiadas às condições de aceitação das remessas impostas pelos regulamentos dos CTT.

12 — As omissões do presente despacho, bem como eventuais dúvidas suscitadas, serão resolvidas por despacho do membro do Governo com a tutela do departamento governamental para a comunicação social.

13 — Este despacho produz efeitos:

- a) A partir do dia 1 de Janeiro de 1983 para as publicações que até 31 de Dezembro de 1982 estavam habilitadas ao benefício da difusão postal gratuita;
- b) Quanto aos pedidos autorizados no ano em curso, a partir da data do despacho do director-geral da Comunicação Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 21 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro (por delegação de competência), *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.

### Despacho Normativo n.º 115/83

Atenta a necessidade de estender ao corrente ano o apoio financeiro que se consubstancia no pagamento, pelo Estado, das despesas de porte e sobretaxa aérea relativas à expedição da imprensa regional para assinantes residentes no estrangeiro;

Verificada a adequação do suporte normativo que vem disciplinando, desde 1980, a matéria:

Determina-se o seguinte:

1 — O Estado suportará, através das verbas inscritas no orçamento do departamento governamental para a comunicação social para 1983, o pagamento das despesas do porte e sobretaxa aérea relativas à expedição, em regime de avença postal, de órgãos da imprensa regional e daquelas publicações que mostrem patente e reconhecido carácter educativo de divulgação de aspectos fundamentais da cultura e história portuguesas (sobretudo dirigidas à juventude) e de interesse turístico para assinantes residentes no estrangeiro, até ao montante tarifário correspondente a peso inferior a 250 g, por exemplar. A tarifa que corresponda ao peso excedente àquele limite será suportada pelas empresas jornalísticas por débito directo dos CTT às mesmas.

2 — Para efeitos de aplicação do presente despacho, considera-se imprensa regional toda a publicação em língua portuguesa de carácter essencialmente noticioso e cujo âmbito informativo se refira sobretudo à região

ou localidade do território nacional onde se insere. Para comprovar a validade cultural, o mérito formativo e o interesse turístico das outras publicações contempladas, poderá o director-geral da Comunicação Social solicitar parecer aos departamentos governamentais que tiverem a seu cargo as áreas da cultura, emigração, educação e juventude e turismo, abonando-se neles para a decisão que tiver de tomar relativamente a cada caso.

3 — Ficam excluídas do benefício previsto nas disposições precedentes todas as publicações expressamente exceptuadas do regime de porte pago no território nacional.

4 — Os pedidos de concessão de novas credenciais relativas às publicações que se não tenham habilitado ao benefício na vigência dos anteriores diplomas deverão ser formalizados em requerimento dirigido ao director-geral da Comunicação Social, acompanhado de 1 exemplar dos últimos 3 números publicados ou do exemplar n.º 1, quando as publicações foram editadas pela primeira vez.

5 — Das decisões do director-geral cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo com superintendência no sector da comunicação social, e, dos actos deste, recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

6 — As credenciais a que se alude no n.º 4 são de modelo idêntico ao aprovado pelo despacho conjunto de 14 de Outubro de 1976, apropriando-se os seus dizeres à presente regulamentação.

7 — A comparticipação do Estado nas despesas de porte e sobretaxa aérea das publicações beneficiadas será directamente paga aos CTT pela Direcção-Geral da Comunicação Social.

Para tanto, ser-lhe-ão enviados por aquela empresa pública, no decurso do segundo mês posterior ao da expedição, os seguintes elementos:

- a) Custos postais imputáveis ao Estado, por publicação;
- b) Relação das publicações expedidas por via postal para o estrangeiro, nos termos deste diploma, com indicação individualizada dos números de exemplares remetidos e dos regimes de tarifação.

8 — A regulamentação ora instituída não prejudica a sujeição das publicações às condições de aceitação de remessas impostas pelos CTT.

9 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo com superintendência no sector da comunicação social.

10 — A Direcção-Geral da Comunicação Social poderá suspender a regalia prevista no n.º 1 às empresas beneficiadas que deixem de cumprir as suas obrigações legais para com a Previdência.

11 — As credenciais actualmente utilizadas para identificação das publicações abrangidas pelo regime de porte pago serão substituídas, na medida em que subsista o fundamento da sua concessão, por outras a emitir por iniciativa da Direcção-Geral da Comunicação Social.

12 — Este despacho produz efeitos:

- a) A partir de 1 de Janeiro de 1983 para as publicações que até 31 de Dezembro de

1982 estavam habilitadas ao benefício da difusão postal gratuita;

- b) Quanto aos pedidos autorizados no ano em curso, a partir da data do despacho do director-geral da Comunicação Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 21 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro (por delegação de competência), *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto do Governo n.º 34/83

de 12 de Maio

Com a admissão de novos membros, com novos idiomas, a Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) decidiu, em 1976, actualizar a Convenção que, desde 27 de Setembro de 1956, permitia a passagem de algumas certidões de registo do estado civil destinadas a produzir efeitos no estrangeiro. Havia ainda que adaptar a Convenção à «Cédula Internacional de Família», que foi criada pela Convenção de Paris de 12 de Setembro de 1974.

A utilidade da participação nesta nova Convenção por Portugal é evidente, designadamente, no que respeita à protecção dos interesses dos emigrantes e suas famílias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

### ARTIGO ÚNICO

É aprovada a Convenção Internacional sobre a Emissão de Certidões Multilingues de Actos do Registo Civil, concluída pela Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), em Viena de Áustria, a 8 de Setembro de 1976, e assinada por Portugal na mesma data, cujo texto original, em francês, bem como a respectiva tradução, em português, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*.

Assinado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## CONVENTION RELATIVE A LA DÉLIVRANCE D'EXTRAITS PLURILINGUES D'ACTES DE L'ÉTAT CIVIL

Les États signataires de la présente Convention, désireux d'améliorer les règles relatives à la délivrance d'extraits plurilingues de certains actes de l'état civil, notamment lorsqu'ils sont destinés à servir à l'étranger, sont convenus des dispositions suivantes:

### ARTICLE PREMIER

Les extraits des actes de l'état civil constatant la naissance, le mariage ou le décès sont, lorsqu'une partie intéressée le demande ou lorsque leur utilisation nécessite une traduction, établis conformément aux formules A, B et C annexées à la présente Convention.

Dans chaque État contractant, ces extraits ne sont délivrés qu'aux personnes qui ont qualité pour obtenir des expéditions littérales.

### ARTICLE 2

Les extraits sont établis sur la base des énonciations originaires et des mentions ultérieures des actes.

### ARTICLE 3

Chaque État contractant a la faculté de compléter les formules annexées à la présente Convention par des cases et des symboles indiquant d'autres énonciations ou mentions de l'acte, à condition que le libellé en ait été préalablement approuvé par l'Assemblée Générale de la Commission Internationale de l'État Civil.

Toutefois, chaque État contractant a la faculté d'adjoindre une case destinée à recevoir un numéro d'identification.

### ARTICLE 4

Toutes les inscriptions à porter sur les formules sont écrites en caractères latins d'imprimerie; elles peuvent en outre être écrites dans les caractères de la langue qui a été utilisée pour la rédaction de l'acte auquel elles se réfèrent.

### ARTICLE 5

Les dates sont inscrites en chiffres arabes indiquant successivement, sous les symboles Jo, Mo et An, le jour, le mois et l'année. Le jour et le mois sont indiqués par deux chiffres, l'année par quatre chiffres. Les neuf premiers jours du mois et les neuf premiers mois de l'année sont indiqués par des chiffres allant de 01 à 09.

Le nom de tout lieu mentionné dans un extrait est suivi du nom de l'État où ce lieu est situé chaque fois que cet État n'est pas celui où l'extrait est délivré.

Le numéro d'identification est précédé du nom de l'État qui l'a attribuée.

Pour indiquer le sexe sont exclusivement utilisés les symboles suivants: M=masculin; F=féminin.

Pour indiquer le mariage, la séparation de corps, le divorce, l'annulation du mariage, le décès du titulaire de l'acte de naissance, ainsi que le décès du mari ou de la femme, sont exclusivement utilisés les symboles suivants: Mar=mariage; Sc=séparation de corps; Div=divorce; A=annulation; D=décès; Dm=décès du mari; Df=décès de la femme. Ces

symboles sont suivis de la date et du lieu de l'événement. Le symbole Mar est en outre suivi des nom et prénoms du conjoint.

### ARTICLE 6

Au recto de chaque extrait, les formules invariables, à l'exclusion des symboles prévus à l'article 5, en ce qui concerne les dates, sont imprimées en deux langues au moins, dont la langue ou l'une des langues officielles de l'État où l'extrait est délivré et la langue française.

La signification des symboles doit y être indiquée au moins dans la langue ou l'une des langues officielles de chacun des États qui, au moment de la signature de la présente Convention, sont membres de la Commission Internationale de l'État Civil ou sont liés par la Convention de Paris du 27 septembre 1956, relative à la délivrance de certains extraits d'actes de l'État civil destinés à l'étranger, ainsi que dans la langue anglaise.

Au verso de chaque extrait doivent figurer:

Une référence à la Convention, dans les langues indiquées au deuxième alinéa du présent article;  
La traduction des formules invariables, dans les langues indiquées au deuxième alinéa du présent article, pour autant que ces langues n'ont pas été utilisées au recto;

Un résumé des articles 3, 4, 5 et 7 de la Convention, au moins dans la langue de l'autorité qui délivre l'extrait.

Chaque État qui adhère à la présente Convention communique au Conseil Fédéral Suisse, lors du dépôt de son acte d'adhésion, la traduction dans sa ou ses langues officielles des formules invariables et de la signification des symboles.

Cette traduction est transmise par le Conseil Fédéral Suisse aux États contractants et au Secrétaire Général de la Commission Internationale de l'État Civil.

Chaque État contractant aura la faculté d'ajouter cette traduction aux extraits qui seront délivrés par ses autorités.

### ARTICLE 7

Si le libellé de l'acte ne permet pas de remplir une case ou une partie de case de l'extrait, cette case ou partie de case est rendue inutilisable par des traits.

### ARTICLE 8

Les extraits portent la date de leur délivrance et sont revêtus de la signature et du sceau de l'autorité qui les a délivrés. Ils ont la même valeur que les extraits délivrés conformément aux règles de droit interne en vigueur dans l'État dont ils émanent.

Ils sont acceptés sans légalisation ou formalité équivalente sur le territoire de chacun des États liés par la présente Convention.

### ARTICLE 9

Sous réserve des accords internationaux relatifs à la délivrance gratuite des expéditions ou extraits d'actes de l'état civil, les extraits délivrés en application de la présente Convention ne peuvent donner lieu à la perception de droits plus élevés que les extraits établis en application de la législation interne en vigueur dans l'État dont ils émanent.

## ARTICLE 10

La présente Convention ne met pas obstacle à l'obtention d'expéditions littérales d'actes de l'état civil établies conformément aux règles de droit interne du pays où ces actes ont été dressés ou transcrits.

## ARTICLE 11

Chaque État contractant pourra, lors de la signature de la notification prévue à l'article 12 ou de l'adhésion, déclarer qu'il se réserve la faculté de ne pas appliquer la présente Convention aux extraits d'actes de naissance concernant des enfants adoptés.

## ARTICLE 12

Les États contractants notifieront au Conseil Fédéral Suisse l'accomplissement des procédures requises par leur Constitution pour rendre applicable sur leur territoire la présente Convention.

Le Conseil Fédéral Suisse avisera les États contractants et le Secrétaire Général de la Commission Internationale de l'État Civil de toute notification au sens de l'alinéa précédent.

## ARTICLE 13

La présente Convention entrera en vigueur à compter du trentième jour suivant la date du dépôt de la cinquième notification et prendra dès lors effet entre les cinq États ayant accompli cette formalité.

Pour chaque État contractant, accomplissant postérieurement la formalité prévue à l'article précédent, la présente Convention prendra effet à compter du trentième jour suivant la date du dépôt de sa notification.

Dès l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Gouvernement dépositaire en transmettra le texte au Secrétariat des Nations Unies en vue de son enregistrement et de sa publication, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies.

## ARTICLE 14

La Convention relative à la délivrance de certains extraits d'actes de l'état civil destinés à l'étranger, signée à Paris le 27 septembre 1956, cesse d'être applicable entre les États à l'égard desquels la présente Convention est entrée en vigueur.

## ARTICLE 15

La réserve visée à l'article 11 pourra à tout moment être retirée totalement ou partiellement. Le retrait sera notifié au Conseil Fédéral Suisse.

Le Conseil Fédéral Suisse avisera les États contractants et le Secrétaire Général de la Commission Internationale de l'État Civil de toute notification au sens de l'alinéa précédent.

## ARTICLE 16

La présente Convention s'applique de plein droit sur toute l'étendue du territoire métropolitain de chaque État contractant.

Tout État pourra, lors de la signature, de la notification, de l'adhésion ou ultérieurement, déclarer par notification adressée au Conseil Fédéral Suisse que les dispositions de la présente Convention seront applicables à l'un ou plusieurs de ses territoires extramétropolitains, des États ou des territoires dont il assume la responsabilité internationale. Le Conseil Fédéral Suisse avisera de cette dernière notification chacun des États contractants et le Secrétaire Général de la Commission Internationale de l'État Civil. Les dispositions de la présente Convention deviendront applicables dans le ou les territoires désignés dans la notification le soixantième jour suivant la date à laquelle le Conseil Fédéral Suisse aura reçu ladite notification.

Tout État qui a fait une déclaration conformément aux dispositions de l'alinéa 2 du présent article pourra, par la suite, déclarer à tout moment, par notification adressée au Conseil Fédéral Suisse, que la présente Convention cessera d'être applicable à l'un ou plusieurs des États ou territoires désignés dans la déclaration.

Le Conseil Fédéral Suisse avisera de la nouvelle notification chacun des États contractants et le Secrétaire Général de la Commission Internationale de l'État Civil.

La Convention cessera d'être applicable au territoire visé le soixantième jour suivant la date à laquelle le Conseil Fédéral Suisse aura reçu ladite notification.

## ARTICLE 17

Tout État pourra adhérer à la présente Convention après l'entrée en vigueur de celle-ci. L'acte d'adhésion sera déposé auprès du Conseil Fédéral Suisse. Celui-ci avisera chacun des États contractants et le Secrétaire Général de la Commission Internationale de l'État Civil de tout dépôt d'acte d'adhésion. La Convention entrera en vigueur, pour l'État adhérent, le trentième jour suivant la date du dépôt de l'acte d'adhésion.

## ARTICLE 18

La présente Convention demeurera en vigueur sans limitation de durée. Chacun des États contractants aura toutefois la faculté de dénoncer en tout temps au moyen d'une notification adressée par écrit au Conseil Fédéral Suisse, qui en informera les autres États contractants et le Secrétaire Général de la Commission Internationale de l'État Civil.

Cette faculté de dénonciation ne pourra être exercée par un État avant l'expiration d'un délai d'un an à compter de la date à laquelle la Convention est entrée en vigueur à son égard.

La dénonciation produira effet à compter d'un délai de six mois après la date à laquelle le Conseil Fédéral Suisse aura reçu la notification prévue à l'alinéa premier du présent article.

En foi de quoi les représentants soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Vienne, le 3 septembre 1976, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil Fédéral Suisse et dont une copie certifiée conforme sera remise par la voie diplomatique à chacun des États contractants et au Secrétaire Général de la Commission Internationale de l'État Civil.

1 ÉTAT:

2 SERVICE DE L'ÉTAT CIVIL DE

## 3 EXTRAIT DE L'ACTE DE NAISSANCE N°

4 DATE ET LIEU DE NAISSANCE

Jo

Mo

An

5 NOM

6 PRÉNOMS

7 SEXE

8

PÈRE

9

MÈRE

5 NOM

6 PRÉNOMS

10 AUTRES ÉNONCIATIONS DE L'ACTE

11 DATE DE DÉLIVRANCE,  
SIGNATURE, SCEAU

Jo

Mo

An

## SYMBOLES / ZEICHEN / SYMBOLS / SIMBOLOS / ΣΥΜΒΟΛΑ / SIMBOLI / SYMBOLEN / SIMBOLOS / ISARETLER / SIMBOLI

- Jo: Jour / Tag / Day / Dia / Ημέρα / Giorno / Dag / Dia / Gün / Dan
- Mo: Mois / Monat / Month / Mes / Μήν / Mese / Maand / Mês / Ay / Mesec
- An: Année / Jahr / Year / Año / Έτος / Anno / Jaar / Ano / Yıl / Godina
- M: Masculin / Männlich / Masculine / Masculino / Άρρεν / Maschile / Mannelyk / Masculino / Erkek / Muški
- F: Féminin / Weiblich / Feminine / Femenino / Θήλυ / Femminile / Vrouwelyk / Feminino / Kadın / Ženski
- Mar: Mariage / Eheschließung / Marriage / Matrimonio / Γάμος / Matrimonio / Huwelyk / Casamento / Evlenme / Zaključenje braka
- Sc: Séparation de corps / Trennung von Tisch und Bett / Legal separation / Separación personal / Χωρισμός από τραπεζικής και κοίτης / Separazione personale / Scheiding van tafel en bed / Separação de pessoas e bens / Ayrılık / Fizička rastava
- Div: Divorce / Scheidung / Divorce / Divorcio / Διαζύγιον / Divorzio / Echtscheiding / Divórcio / Boşanma / Razvod
- A: Annulation / Nichtigerklärung / Annulment / Anulación / Ακύρωση / Annullamento / Nietigverklaring / Anulação / Iptal / Poništenje
- D: Décès / Tod / Death / Defunción / Θάνατος / Morte / Overlijden / Óbito / Ölümü / Smrt
- Dm: Décès du mari / Tod des Ehemanns / Death of the husband / Defunción del marido / Θάνατος του συζύγου / Morte del marito / Overlijden van de man / Óbito do marido / Kocanın ölümü / Smrt muža
- Df: Décès de la femme / Tod der Ehefrau / Death of the wife / Defunción de la mujer / Θάνατος της συζύγου / Morte della moglie / Overlijden van de vrouw / Óbito da mulher / Karının ölümü / Smrt žene

EXTRAIT DÉLIVRÉ EN APPLICATION DE LA CONVENTION SIGNÉE À VIENNE LE 8 SEPTEMBRE 1976\*

AUSZUG AUSGESTELLT GEMÄß DEM ÜBEREINKOMMEN VON WIEN VOM 8 SEPTEMBER 1976

EXTRACT ISSUED IN PURSUANCE OF THE CONVENTION SIGNED AT VIENNA ON SEPTEMBER 8, 1976

CERTIFICACION EXPEDIDA EN APLICACION DEL CONVENIO FIRMADO EN VIENA EL 8 DE SEPTIEMBRE DE 1976

ΑΠΟΣΠΑΣΜΑ ΧΟΡΗΓΟΥΜΕΝΟΝ ΚΑΤ' ΕΦΑΡΜΟΓΗΝ ΤΗΣ ΣΥΜΒΑΣΕΩΣ ΤΗΣ ΒΙΕΝΝΗΣ ΤΗΣ 8 ΣΕΠΤΕΜΒΡΙΟΥ 1976

ESTRATTO RILASCIATO IN APPLICAZIONE DELLA CONVENZIONE FIRMATA A VIENNA IL 8 SETTEMBRE 1976

UITTREKSEL AFGEGEVEN INGEVOLGE DE OVEREENKOMST ONDERTEKEND TE WENEN OP 8 SEPTEMBER 1976

CERTIDÃO EMITIDA AO ABRIGO DA CONVENÇÃO ASSINADA EM VIENA AOS 8 DE SETEMBRO DE 1976

VIYANADA 8 EYLÜL 1976 TARİHİNDE İMZALANAN SÖZLEŞME UYARINCA VERİLEN ÖRNEK

IZVOD IZDAT NA OSNOVU PRIMENE KONVENCIJE POTPISANE U BEČU 8 SEPTEMBRA 1976

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Staat / Country / Estado / Κράτος / Stato / Staat / Estado / Devlet / Država                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 2  | Standesamtsbehörde / Civil Registry Office of / Registro Civil de / Δηξιαρχική Αρχή του (ή της ή των) / Servizio dello stato civile / Dienst van de burgerlijke stand van / Serviços do registo civil de / Nüfus İdaresi / Matična služba                                                                                                          |
| 3  | Auszug aus dem Geburtseintrag Nr. / Extract from birth registration no. / Certificación del acta de nacimiento nº. / Απόσπασμα δηξιαρχικής πράξεως γεννήσεως αριθ. / Estratto dell'atto di nascita n. / Uittreksel uit de geboorteakte nr. / Certidão do assento de nascimento nº / Doğum sicilli örneği No. / Izvod iz matične knjige rođenih br. |
| 4  | Tag und Ort der Geburt / Date and place of birth / Fecha y lugar de nacimiento / Χρονολογία και τόπος γεννήσεως / Data e luogo di nascita / Geboortedatum en -plaats / Data e lugar do nascimento / Doğum yeri ve tarihi / Datum i mjesto rođenja                                                                                                  |
| 5  | Name / Name / Apellidos / Επώνυμον / Cognitione / Naam / Apellidos / Soyadı / Prezime                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 6  | Vornamen / Forenames / Nombre propio / Όνοματτα / Prenomi / Voornamen / Nome próprio / Adi / Ime                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 7  | Geschlecht / Sex / Sexo / Φύλον / Sesso / Geschlecht / Sexo / Cinsiyeti / Pol                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8  | Vater / Father / Padre / Πατήρ / Padre / Vader / Pai / Baba / Otac                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 9  | Mutter / Mother / Madre / Μητέρα / Madre / Moeder / Mãe / Ana / Majka                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 10 | Andere Angaben aus dem Eintrag / Other particulars of the registration / Otros datos del acta / Έτερα έγγραφικά της πράξεως / Altre enunciazioni dell'atto / Andere vermeldingen van de akte / Outros elementos do assento / İşleme ait diğer bilgiler / Drugi podaci iz izvoda                                                                    |
| 11 | Tag der Ausstellung, Unterschrift, Siegel / Date of issue, signature, seal / Fecha de expedición, firma, sello / Χρονολογία έκδόσεως, υπογραφή, σφραγίς / Data di rilascio, firma, bollo / Datum van afgifte, handtekening, zegel / Data de emissão, assinatura, selo / Verilij tarihi, imza, mühür / Datum izdavanja, potpis, pečat               |

\* Selon les articles 3, 4, 5 et 7 de cette Convention:

- Les inscriptions sont écrites en caractères latins d'imprimerie; elles peuvent en outre être écrites dans les caractères de la langue qui a été utilisée pour la rédaction de l'acte auquel elles se réfèrent.
- Les dates sont inscrites en chiffres arabes indiquant successivement le jour, le mois et l'année. Le jour et le mois sont indiqués par deux chiffres, l'année par quatre chiffres. Les neuf premiers jours du mois et les neuf premiers mois de l'année sont désignés par des chiffres allant de 01 à 09.
- Le nom de tout lieu est suivi du nom de l'Etat où ce lieu est situé chaque fois que cet Etat n'est pas celui où l'extrait est délivré.
- Les symboles Mar, Sc, Div, A, D, Dm et Df sont suivis de la date et du lieu de levèvement. Le symbole Mar est en outre suivi des nom et prénoms du conjoint.
- Si le libellé de l'acte ne permet pas de remplir une case ou une partie de case, elles sont rendues inutilisables par des traits.
- L'adjonction d'autres cases ou symboles est soumise à l'accord préalable de la Commission Internationale de l'Etat Civil.

1 ÉTAT:

2 SERVICE DE L'ÉTAT CIVIL DE

## 3 EXTRAIT DE L'ACTE DE MARIAGE N°

|    |                                      |        |         |    |          |
|----|--------------------------------------|--------|---------|----|----------|
| 4  | DATE ET LIEU DU MARIAGE              | Jo     | Mo      | An |          |
|    |                                      |        |         |    |          |
|    |                                      | 5 MARI | 6 FEMME |    |          |
| 7  | NOM AVANT LE MARIAGE                 |        |         |    |          |
| 8  | PRÉNOMS:                             |        |         |    |          |
| 9  | DATE ET LIEU DE NAISSANCE            | Jo     | Mo      | An | Jo Mo An |
|    |                                      |        |         |    |          |
| 10 | NOM APRÈS LE MARIAGE                 |        |         |    |          |
| 11 | AUTRES ÉNONCIATIONS DE L'ACTE        |        |         |    |          |
|    |                                      |        |         |    |          |
| 12 | DATE DE DÉLIVRANCE, SIGNATURE, SCEAU | Jo     | Mo      | An |          |
|    |                                      |        |         |    |          |

## SYMBOLES / ZEICHEN / SYMBOLS / SIMBOLOS / ΣΥΜΒΟΛΑ / SIMBOLI / SYMBOLEN / SIMBOLOS / ISARETLER / SIMBOLI

- Jo: Jour / Tag / Day / Dia / Ημέρα / Giorno / Dag / Dia / Gün / Dan
- Mo: Mois / Monat / Month / Mes / Μήν / Mese / Maand / Mês / Ay / Mesec
- An: Année / Jahr / Year / Año / Έτος / Anno / Jaar / Ano / Yıl / Godina
- Sc: Séparation de corps / Trennung von Tisch und Bett / Legal separation / Separación personal / Χωρισμός από τραπεζίας και κοίτης / Separazione personale / Scheiding van tafel en bed / Separação de pessoas e bens / Ayrılık / Fizička rastava
- Div: Divorce / Scheidung / Divorce / Divorcio / Διαζύγιον / Divorzio / Echtscheidung / Divórcio / Boşanma / Razvod
- A: Annulation / Nichtigkeitserklärung / Annulment / Anulación / Ακύρωση / Annullamento / Nietigverklaring / Anulação / Iptal / Poništenje
- Dm: Décès du mari / Tod des Ehemanns / Death of the husband / Defunción del marido / Θάνατος του συζύγου / Morte del marito / Overlijden van de man / Óbito do marido / Kocanın ölümü / Smrt muža
- Df: Décès de la femme / Tod der Ehefrau / Death of the wife / Defunción de la mujer / Θάνατος της συζύγου / Morte della moglie / Overlijden van de vrouw / Óbito da mulher / Karının ölümü / Smrt žene

EXTRAIT DÉLIVRÉ EN APPLICATION DE LA CONVENTION SIGNÉE À VIENNE LE 8 SEPTEMBRE 1976\*  
 AUSZUG AUSGESTELLT GEMÄß DEM ÜBEREINKOMMEN VON WIEN VOM 8 SEPTEMBER 1976  
 EXTRACT ISSUED IN PURSUANCE OF THE CONVENTION SIGNED AT VIENNA ON SEPTEMBER 8, 1976  
 CERTIFICACION EXPEDIDA EN APLICACION DEL CONVENIO FIRMADO EN VIENA EL 8 DE SEPTIEMBRE DE 1976  
 ΑΠΟΣΠΑΣΜΑ ΧΟΡΗΓΟΥΜΕΝΟΝ ΚΑΤ' ΕΦΑΡΜΟΓΗΝ ΤΗΣ ΣΥΜΒΑΣΕΩΣ ΤΗΣ ΒΙΕΝΝΗΣ ΤΗΣ 8 ΣΕΠΤΕΜΒΡΙΟΥ 1976  
 ESTRATTO RILASCIATO IN APPLICAZIONE DELLA CONVENZIONE FIRMATA A VIENNA IL 8 SETTEMBRE 1976  
 UITTREKSEL AFGEGEVEN INGEVOLGE DE OVEREENKOMST ONDERTEKEND TE WENEN OP 8 SEPTEMBER 1976  
 CERTIDÃO EMITIDA AO ABRIGO DA CONVENÇÃO ASSINADA EM VIENA AOS 8 DE SETEMBRO DE 1976  
 VIYANADA 8 EYLÜL 1976 TARİHİNDE İMZALANAN SÖZLEŞME UYARINCA VERİLEN ÖRNEK  
 IZVOD IZDAT NA OSNOVU PRIMENE KONVENCIJE POTPISANE U BEČU 8 SEPTEMBRA 1976

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Staat / Country / Estado / Κράτος / Stato / Staat / Estado / Devlet / Država                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 2  | Standesamtsbehörde / Civil Registry Office of / Registro Civil de / Ληξιαρχική Αρχή του (ή της ή των) / Servizio dello stato civile / Dienst van de burgerlijke stand van / Serviços do registo civil de / Nüfus İdaresi / Matična služba                                                                                             |
| 3  | Auszug aus dem Sterbeeintrag Nr. / Extract from death registration no. / Certificación del acta de defunción núm. / Απόσπασμα ληξιαρχικής πράξεως θανάτου αριθ. / Estratto dell'atto di morte n. / Uittreksel uit de overlijdensakte nr. / Certidão do assento de óbito nº / Ölüm sicil örneği No. / Izvod iz matične knjige umrlih   |
| 4  | Tag und Ort des Todes / Date and place of death / Fecha y lugar de la defunción / Χρονολογία και τόπος θανάτου / Data e luogo della morte / Datum en plaats van overlijden / Data e lugar do óbito / Ölüm yeri ve tarihi / Datum i mjesto smrti                                                                                       |
| 5  | Name / Name / Apellidos / Επώνυμον / Cognome / Naam / Apelidos / Soyadı / Prezime                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 6  | Vornamen / Forenames / Nombre propio / Ονόματα / Prenomi / Voornamen / Nome próprio / Adı / Ime                                                                                                                                                                                                                                       |
| 7  | Geschlecht / Sex / Sexo / Φύλον / Sesso / Geslacht / Sexo / Cinsiyeti / Pol                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 8  | Tag und Ort der Geburt / Date and place of birth / Fecha y lugar de nacimiento / Χρονολογία και τόπος γεννήσεως / Data e luogo di nascita / Geboortedatum en -plaats / Data e lugar do nascimento / Doğum yeri ve tarihi / Datum i mjesto rođenja                                                                                     |
| 9  | Name des letzten Ehegatten / Name of the last spouse / Apellidos del cónyuge / Επώνυμον του τελευταίου συζύγου / Cognome dell'ultimo coniuge / Naam van de laatste echtgenoot / Apelidos do último cônjuge / Son eşin soyadı / Prezime posljednjega supružnika                                                                        |
| 10 | Vornamen des letzten Ehegatten / Forenames of the last spouse / Nombre propio del cónyuge / Ονόματα του τελευταίου συζύγου / Prenomi dell'ultimo coniuge / Voornamen van de laatste echtgenoot / Nome próprio do último cônjuge / Son eşin adı / Ime posljednjega supružnika                                                          |
| 11 | Tag der Ausstellung, Unterschrift, Siegel / Date of issue, signature, seal / Fecha de expedición, firma, sello / Χρονολογία έκδόσεως, υπογραφή, σφραγίδα / Data di rilascio, firma, bollo / Datum van afgifte, handtekening, zegel / Data de emissão, assinatura, selo / Veriliş tarihi, imza, mühür / Datum izdavanja, potpis, pečat |
| 12 | Vater / Father / Padre / Πατήρ / Padre / Vader / Pai / Baba / Otac                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 13 | Mutter / Mother / Madre / Μητέρα / Madre / Moeder / Mãe / Ana / Majka                                                                                                                                                                                                                                                                 |

\* Selon les articles 3, 4, 5 et 7 de cette Convention:

- Les inscriptions sont écrites en caractères latins d'imprimerie; elles peuvent en outre être écrites dans les caractères de la langue qui a été utilisée pour la rédaction de l'acte auquel elles se réfèrent.
- Les dates sont inscrites en chiffres arabes indiquant successivement le jour, le mois et l'année. Le jour et le mois sont indiqués par deux chiffres, l'année par quatre chiffres. Les neuf premiers jours du mois et les neuf premiers mois de l'année sont désignés par des chiffres allant de 01 à 09.
- Le nom de tout lieu est suivi du nom de l'Etat ou ce lieu est situé chaque fois que cet Etat n'est pas celui où l'extrait est délivré.
- Les symboles Mar, Sc, Div, A, D, Dm et Df sont suivis de la date et du lieu de l'événement. Le symbole Mar est en outre suivi des noms et prénoms du conjoint.
- Si le libellé de l'acte ne permet pas de remplir une case ou une partie de case, elles sont rendues inutilisables par des traits.
- L'adjonction d'autres cases ou symboles est soumise à l'accord préalable de la Commission Internationale de l'Etat Civil.

1 ÉTAT:

2 SERVICE DE L'ÉTAT CIVIL DE

## 3 EXTRAIT DE L'ACTE DE DÉCÈS N°

|    |                                      |    |      |    |
|----|--------------------------------------|----|------|----|
| 4  | DATE ET LIEU DU DÉCÈS                | Jo | Mo   | An |
| 5  | NOM                                  |    |      |    |
| 6  | PRÉNOMS                              |    |      |    |
| 7  | SEXE                                 |    |      |    |
| 8  | DATE ET LIEU DE NAISSANCE            | Jo | Mo   | An |
| 9  | NOM DU DERNIER CONJOINT              |    |      |    |
| 10 | PRÉNOMS DU DERNIER CONJOINT          |    |      |    |
|    |                                      | 12 | PÈRE | 13 |
| 5  | NOM                                  |    |      |    |
| 6  | PRÉNOMS                              |    |      |    |
| 11 | DATE DE DÉLIVRANCE, SIGNATURE, SCEAU | Jo | Mo   | An |

SYMBOLES / ZEICHEN / SYMBOLS / SIMBOLOS / ΣΥΜΒΟΛΑ / SIMBOLI / SYMBOLEN / SIMBOLOS / ISARETLER / SIMBOLI

- Jo: Jour / Tag / Day / Dia / Ημέρα / Giorno / Dag / Dia / Gün / Dan
- Mo: Mois / Monat / Month / Mes / Μήν / Mese / Meand / Mäs / Ay / Mesec
- An: Année / Jahr / Year / Año / Έτος / Anno / Jeer / Ano / Yıl / Godina
- M: Masculin / Männlich / Masculine / Masculino / Άρρεν / Maschile / Mannelijk / Masculino / Erkek / Muški
- F: Féminin / Weiblich / Feminine / Femenino / Θήλυ / Femmine / Vrouwelijk / Feminino / Kadın / Ženski

EXTRAIT DÉLIVRÉ EN APPLICATION DE LA CONVENTION SIGNÉE À VIENNE LE 8 SEPTEMBRE 1976\*  
 AUSZUG AUSGESTELLT GEMÄß DEM ÜBEREINKOMMEN VON WIEN VOM 8 SEPTEMBER 1976  
 EXTRACT ISSUED IN PURSUANCE OF THE CONVENTION SIGNED AT VIENNA ON SEPTEMBER 8, 1976  
 CERTIFICACION EXPEDIDA EN APLICACION DEL CONVENIO FIRMADO EN VIENA EL 8 DE SEPTIEMBRE DE 1976  
 ΑΠΟΣΠΑΣΜΑ ΧΟΡΗΓΟΥΜΕΝΟΝ ΚΑΤ' ΕΦΑΡΜΟΓΗΝ ΤΗΣ ΣΥΜΒΑΣΕΩΣ ΤΗΣ ΒΙΕΝΝΗΣ ΤΗΣ 8 ΣΕΠΤΕΜΒΡΙΟΥ 1976  
 ESTRATTO RILASCIATO IN APPLICAZIONE DELLA CONVENZIONE FIRMATA A VIENNA IL 8 SETTEMBRE 1976  
 UITTREKSEL AFGEGEVEN INGEVOLGE DE OVEREENKOMST ONDERTEKEND TE WENEN OP 8 SEPTEMBER 1976  
 CERTIDÃO EMITIDA AO ABRIGO DA CONVENÇÃO ASSINADA EM VIENA AOS 8 DE SETEMBRO DE 1976  
 VIYANADA 8 EYLÜL 1976 TARİHİNDE İMZALANAN SÖZLEŞME UYARINCA VERİLEN ÖRNEK  
 IZVOD IZDAT NA OSNOVU PRIMENE KONVENCIJE POTPISANE U BEČU 8 SEPTEMBRA 1976

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Staat / Country / Estado / Κράτος / Stato / Staat / Estado / Devlet / Država                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 2  | Standesamtsbehörde / Civil Registry Office of / Registro Civil de / Δηξιαρχική 'Αρχή του (ή της ή των) / Servizio dello stato civile / Dienst van de burgerlijke stand van / Serviços do registo civil de / Nüfus İdaresi / Matična služba                                                                                                            |
| 3  | Auszug aus dem Geburtseintrag Nr. / Extract from birth registration no. / Certificación del acta de nacimiento n.º. / 'Απόσπασμα δηξιαρχικής πράξεως γεννήσεως αριθ. / Estratto dell'atto di nascita n. / Uittreksel uit de geboorteakte nr. / Certidão do assento de nascimento n.º / Doğum sicilli örneği No. / Izvod iz matične knjige rođenih br. |
| 4  | Tag und Ort der Eheschließung / Date and place of the marriage / Fecha y lugar del matrimonio / Χρονολογία και τόπος τελέσεως του γάμου / Data e luogo del matrimonio / Datum en plaats van huwelijk / Data e lugar do casamento / Evlenme yeri ve tarihi / Datum i mjesto zaključenja braka                                                          |
| 5  | Ehemann / Husband / Marido / Σύζυγος / Marito / Man / Mando / Koca / Muž                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 6  | Ehefrau / Wife / Mujer / 'Γυνή / Moglie / Vrouw / Mulher / Kari / Žena                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 7  | Name vor der Eheschließung / Name before the marriage / Apellidos antes del matrimonio / 'Επώνυμον πρό του γάμου / Cognome prima del matrimonio / Naam vóór het huwelijk / Apelidos antes do casamento / Evlenmeden önceki soyadı / Prezime pre zaključenja braka                                                                                     |
| 8  | Vornamen / Forenames / Nombre propio / 'Όνοματa / Prenomi / Voornamen / Nome próprio / Adi / Ime                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 9  | Tag und Ort der Geburt / Date and place of birth / Fecha y lugar de nacimiento / Χρονολογία και τόπος γεννήσεως / Data e luogo di nascita / Geboortedatum en -plaats / Data e lugar do nascimento / Doğum yeri ve tarihi / Datum i mjesto rođenja                                                                                                     |
| 10 | Name nach der Eheschließung / Name following marriage / Apellidos después del matrimonio / 'Επώνυμον μετά τον γάμον / Cognome dopo il matrimonio / Naam na het huwelijk / Apelidos depois do casamento / Evlenmeden sonraki soyadı / Prezime posle zaključenja braka                                                                                  |
| 11 | Andere Angaben aus dem Eintrag / Other particulars of the registration / Otros datos del acta / 'Ετεροι έγγραφά της πράξεως / Altre enunciazioni dell'atto / Andere vermeldingen van de akte / Outros elementos do assento / İzleme ait diğer bilgiler / Drugi podaci iz izvoda                                                                       |
| 12 | Tag der Ausstellung, Unterschrift, Siegel / Date of issue, signature, seal / Fecha de expedición, firma, sello / Χρονολογία εκδόσεως, ύπογραφή, σφραγίς / Data di rilascio, firma, bollo / Datum van afgifte, handtekening, zegel / Data de emissão, assinatura, selo / Veriliş tarihi, imza, mühür / Datum izdavanja, potpis, pečat                  |

\* Selon les articles 3, 4, 5 et 7 de cette Convention :

- Les inscriptions sont écrites en caractères latins d'imprimerie; elles peuvent en outre être écrites dans les caractères de la langue qui a été utilisée pour la rédaction de l'acte auquel elles se réfèrent.
- Les dates sont inscrites en chiffres arabes indiquant successivement le jour, le mois et l'année. Le jour et le mois sont indiqués par deux chiffres, l'année par quatre chiffres. Les neuf premiers jours du mois et les neuf premiers mois de l'année sont désignés par des chiffres allant de 01 à 09.
- Le nom de tout lieu est suivi du nom de l'Etat ou ce lieu est situé chaque fois que cet Etat n'est pas celui où l'extrait est délivré.
- Les symboles Mar, Sc, Div, A, D, Dm et Df sont suivis de la date et du lieu de l'événement. Le symbole Mar est en outre suivi des nom et prénoms du conjoint.
- Si le libellé de l'acte ne permet pas de remplir une case ou une partie de case, elles sont rendues inutilisables par des traits.
- L'adjonction d'autres cases ou symboles est soumise à l'accord préalable de la Commission Internationale de l'Etat Civil.

Pour la République fédérale d'Allemagne:

Pour l'Autriche:

*Schwind.*

Pour la Belgique:

*R. Huybrecht.*

Pour l'Espagne:

*Diego Espín Canovas.*

Pour la France:

*Guy Deltel.*

Pour la Grèce:

*G. Karamanos.*

Pour l'Italie:

*S. Cattani.*

Pour le Luxembourg:

*Henri Delvaux.*

Pour les Pays-Bas:

En ce qui concerne le Royaume des Pays-Bas, les termes «territoire métropolitain» et «territoires extramétropolitains», utilisés dans le texte de la Convention, signifient, vu l'égalité qui existe au point de vue du droit public entre les Pays-Bas et les Antilles néerlandaises, «territoire européen» et «territoires non-européens».

*J. van Rijn van Alkemade.*

Pour le Portugal:

*João de Deus Pinheiro Farinha (ad referendum).*

Pour la Suisse:

La Confédération suisse déclare aux termes de l'article 11 qu'elle se réserve la faculté de ne pas appliquer la présente Convention aux extraits d'actes de naissance concernant les enfants adoptés dont la filiation d'origine subsiste.

*Ernst Götz.*

Pour la Turquie:

*A. Taluy.*

Pour la Yougoslavie:

*Dragutin Todorčić.*

Copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives de la Confédération suisse.

Berne, le 2 mars 1977.

Pour le Département Politique Fédéral:

*Bührer, Chef de la Section des Traités Internationaux.*

**Convenção Relativa à Emissão de Certidões Multilíngues de Actos do Registo Civil, assinada em Viena em 8 de Setembro de 1976.**

Os Estados signatários da presente Convenção, desejosos de melhorar as normas relativas à emissão de certidões multilíngues de certos actos do registo civil, nomeadamente quando as mesmas se destinam a ser utilizadas no estrangeiro, acordaram nas disposições seguintes:

#### ARTIGO 1.º

As certidões de registos do estado civil que comprovem o nascimento, o casamento ou o óbito são passadas conforme os modelos A, B e C anexos à presente Convenção, se o interessado o solicitar e sempre que a sua utilização necessitar de tradução.

Nos Estados Contratantes, estas certidões apenas serão facultadas às pessoas que têm legitimidade para obter certidão de cópia integral.

#### ARTIGO 2.º

As certidões são emitidas com base nos registos originais dos actos e nos averbamentos aos mesmos.

#### ARTIGO 3.º

Cada Estado Contratante tem a faculdade de completar os modelos anexos à presente Convenção através de espaços e símbolos suplementares que contêm outras indicações ou menções do registo, sob condição de o seu texto ter sido previamente aprovado pela Assembleia Geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

Cada Estado Contratante terá, no entanto, a faculdade de incluir um espaço destinado a conter um número de identificação.

#### ARTIGO 4.º

Todas as inscrições feitas nos modelos são escritas em maiúsculas latinas; podem ainda ser escritas nos caracteres da língua que foi utilizada para a redacção do acto a que dizem respeito.

#### ARTIGO 5.º

As datas são inscritas em algarismos árabes, indicando sucessivamente, pelos símbolos Jo, Mo e An, o dia, o mês e o ano. O dia e o mês são indicados por 2 algarismos; o ano, por 4 algarismos. Os 9 primeiros dias do mês e os 9 primeiros meses do ano são indicados pelos algarismos de 01 a 09.

O nome de qualquer local mencionado na certidão é seguido do nome do Estado em que tal local está situado, sempre que tal Estado não seja aquele que emita a certidão.

O número de identificação é precedido do nome do Estado que o atribuiu.

A fim de indicar o sexo, são exclusivamente utilizados os símbolos seguintes: F — feminino; M — masculino.

A fim de indicar o casamento, a separação de pessoas e bens, o divórcio, a anulação do casamento, o óbito do titular do registo de nascimento e o

óbito do marido ou da mulher são exclusivamente utilizados os símbolos seguintes: Mar — casamento; Sc — separação de pessoas e bens; Div. — divórcio; A — anulação; D — óbito; Dm — óbito do marido; Df — óbito da mulher. Tais símbolos são seguidos da data e do local do acontecimento. O símbolo Mar é ainda seguido do nome e do apelido do cônjuge.

## ARTIGO 6.º

Na face de cada certidão, os modelos invariáveis, à excepção dos símbolos previstos no artigo 5.º, respeitantes às datas, são impressos em pelo menos duas línguas, uma das quais deve ser a língua ou uma das línguas oficiais do Estado onde a certidão é emitida e a outra a língua francesa.

O significado dos símbolos deve ser indicado pelo menos na língua ou numa das línguas oficiais dos Estados que, no momento da assinatura da presente Convenção, sejam membros da Comissão Internacional do Estado Civil ou estejam vinculados pela Convenção de Paris de 27 de Setembro de 1956 relativa à emissão de determinadas certidões de registos do estado civil destinados ao estrangeiro, e em língua inglesa.

No verso de cada certidão devem figurar:

Uma referência à Convenção, nas línguas indicadas no segundo parágrafo do presente artigo;

A tradução das fórmulas invariáveis, nas línguas indicadas no segundo parágrafo do presente artigo, desde que essas línguas não tenham sido utilizadas na face;

Um resumo dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º da Convenção, pelo menos na língua da autoridade que emitiu a certidão.

O Estado que aderir à presente Convenção deve comunicar ao Conselho Federal Suíço, no momento do depósito do seu instrumento de adesão, a tradução dos modelos invariáveis e do significado dos símbolos na sua língua ou numa das suas línguas oficiais.

A tradução é enviada pelo Conselho Federal Suíço aos Estados Contratantes e ao Secretário-Geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

Cada Estado Contratante tem a faculdade de incluir esta tradução nas certidões a emitir pelas suas autoridades.

## ARTIGO 7.º

Se o teor do registo não permitir o preenchimento de um espaço ou de parte de um espaço da certidão, este espaço ou parte dele é inutilizado por meio de traços.

## ARTIGO 8.º

As certidões devem mencionar a data da sua emissão e conter a assinatura e o selo da autoridade que as passou. Têm o mesmo valor que as certidões emitidas segundo as normas de direito interno em vigor no Estado donde emanam.

São aceites sem legalização ou formalidade equivalente no território de cada um dos Estados vinculados pela presente Convenção.

## ARTIGO 9.º

Sem prejuízo dos acordos internacionais relativos à emissão gratuita de cópias ou certidões de actos do registo civil, as certidões emitidas nos termos da presente Convenção não podem dar lugar à cobrança de encargos superiores aos devidos pelas certidões emitidas nos termos da lei interna em vigor no Estado de que provêm.

## ARTIGO 10.º

A presente Convenção não impede a obtenção de cópias integrais de actos de registo civil passadas em conformidade com as normas do direito interno do Estado em que tais actos foram inscritos ou transcritos.

## ARTIGO 11.º

Cada Estado Contratante pode, no momento da assinatura da notificação prevista no artigo 12.º ou da adesão, declarar que se reserva o direito de não aplicar a presente Convenção às certidões de registo de nascimento referentes a filhos adoptivos.

## ARTIGO 12.º

Os Estados Contratantes notificarão o Conselho Federal Suíço do cumprimento das normas exigidas pelas respectivas constituições para tornar a presente Convenção aplicável nos seus territórios.

O Conselho Federal Suíço dará conhecimento aos Estados Contratantes e ao Secretário-Geral da Comissão Internacional do Estado Civil das notificações recebidas nos termos do parágrafo anterior.

## ARTIGO 13.º

A presente Convenção entrará em vigor a partir do trigésimo dia a contar da data do depósito da quinta notificação e produzirá desde então efeitos entre os 5 Estados que tenham cumprido esta formalidade.

Em relação a cada Estado Contratante que cumpra posteriormente a formalidade prevista no artigo anterior, a presente Convenção produzirá efeitos a partir do trigésimo dia a contar da data do depósito da sua notificação.

Após a entrada em vigor da presente Convenção, o governo depositário transmitirá o texto da mesma ao Secretariado das Nações Unidas, com vista ao seu registo e publicação, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

## ARTIGO 14.º

A Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo do Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro, assinada em Paris em 27 de Setembro de 1956, deixa de ser aplicável entre os Estados para os quais a presente Convenção entre em vigor.

## ARTIGO 15.º

A reserva prevista no artigo 11.º poderá, em qualquer momento, ser retirada, no todo ou em parte. O Conselho Federal Suíço será notificado de tal facto.

O Conselho Federal Suíço dará conhecimento aos Estados Contratantes e ao Secretário-Geral da Comissão Internacional do Estado Civil das notificações feitas nos termos do parágrafo anterior.

## ARTIGO 16.º

A presente Convenção aplica-se de pleno direito a todo o território metropolitano de cada Estado Contratante.

Qualquer Estado, no momento da assinatura, da notificação, da adesão, ou posteriormente, poderá declarar, mediante notificação dirigida ao Conselho Federal Suíço, que as disposições desta Convenção se aplicam num ou em vários dos seus territórios não metropolitanos e nos Estados ou territórios cujas relações internacionais são por ele asseguradas. O Conselho Federal Suíço dará conhecimento desta notificação a cada um dos Estados Contratantes e ao Secretário-Geral da Comissão Internacional do Estado Civil. As disposições desta Convenção tornar-se-ão aplicáveis, no ou nos territórios designados na notificação, no sexagésimo dia seguinte àquele em que o Conselho Federal Suíço a tiver recebido.

O Estado que tenha feito uma declaração, nos termos do segundo parágrafo deste artigo, poderá declarar a todo o tempo, mediante notificação dirigida ao Conselho Federal Suíço, que a presente Convenção deixará de se aplicar num ou em vários Estados ou territórios indicados na declaração.

O Conselho Federal Suíço dará conhecimento da nova notificação a cada um dos Estados Contratantes e ao Secretário-Geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

A Convenção deixará de se aplicar ao território visado no sexagésimo dia seguinte àquele em que o Conselho Federal Suíço tiver recebido a referida notificação.

## ARTIGO 17.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção, após a sua entrada em vigor. O instrumento de adesão será depositado junto do Conselho Federal Suíço. Este dará conhecimento a cada um dos Estados Contratantes e ao Secretário-Geral da Comissão Internacional do Estado Civil de todo o depósito de instrumento de adesão. A Convenção entrará em vigor para qualquer Estado aderente 30 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de adesão.

## ARTIGO 18.º

A presente Convenção permanece em vigor sem prazo limitado. Qualquer Estado Contratante tem, no entanto, a faculdade de a denunciar, em qualquer momento, mediante notificação dirigida, por escrito, ao Conselho Federal Suíço, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados Contratantes e ao Secretário-Geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

Esta faculdade de denúncia só poderá ser exercida por um Estado Contratante 1 ano após a data da entrada em vigor da Convenção em relação a um Estado.

A denúncia produzirá efeitos 6 meses após a data em que o Conselho Federal Suíço tiver recebido a notificação prevista no primeiro parágrafo do presente artigo.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena, em 8 de Setembro de 1976, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho Federal Suíço e do qual será enviada

cópia certificada conforme, por via diplomática, a cada um dos Estados Contratantes e ao Secretário-Geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

## Anexos:

Impressos de certidão fórmula A.  
Impressos de certidão fórmula B.  
Impressos de certidão fórmula C.

Pela República Federal da Alemanha:

Pela Austria:

*Schwind.*

Pela Bélgica:

*R. Huybrecht.*

Pela Espanha:

*Diego Espín Canovas.*

Pela França:

*Guy Deltel.*

Pela Grécia:

*G. Karamanos.*

Pela Itália:

*S. Cattani.*

Pelo Luxemburgo:

*Henri Delvaux.*

Pelos Países Baixos:

No que concerne ao Reino dos Países Baixos, as expressões «território metropolitano» e «territórios extrametropolitanos», utilizadas no texto da Convenção significam, face à igualdade que existe do ponto de vista do direito público entre os Países Baixos e as Antilhas Neerlandesas, «território europeu» e «territórios não europeus».

*J. van Rijn van Alkemade.*

Por Portugal:

*João de Deus Pinheiro Farinha (ad referendum).*

Pela Suíça:

A Confederação Suíça declara, nos termos do artigo 11.º, que se reserva a faculdade de não aplicar a presente Convenção às certidões de registo de nascimento relativas aos filhos adoptivos cuja filiação de origem subsista.

*Ernst Götz.*

Pela Turquia:

*A. Taluy.*

Pela Jugoslávia:

*Dragutin Todorčić.*